



Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 102/16

Luxemburgo, 20 de setembro de 2016

Acórdãos nos processos apensos C-8/15 P Ledra Advertising/Comissão e BCE, C-9/15 P Eleftheriou e o./Comissão e BCE e C-10/15 P Theophilou/Comissão e BCE, e nos processos apensos s C-105/15 P Mallis e Malli/Comissão e BCE, C-106/15 P, Tameio Pronoias Prosopikou Trapezis Kyprou/Comissão e BCE, C-107/15 P Chatzithoma/Comissão e BCE, C-108/15 P Chatziioannou/Comissão e BCE e C-109/15 P Nikolaou/Comissão e BCE

Imprensa e Informação

O Tribunal de Justiça confirma a rejeição dos recursos de anulação e julga improcedentes os pedidos de indemnização relativos à reestruturação do setor bancário cipriota

O Tribunal de Justiça anula os despachos do Tribunal Geral relativos aos pedidos de indemnização mas decide não obstante julgar os pedidos improcedentes, declarando que a Comissão não contribuiu para uma violação do direito de propriedade das pessoas na origem dos recursos, conforme garantido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Nos primeiros meses de 2012, vários bancos estabelecidos em Chipre, entre os quais o Cyprus Popular Bank Public (Laïki) e o Trapeza Kyprou Dimosia Etaireia (Bank of Cyprus ou BoC), tiveram dificuldades financeiras. O Governo cipriota pediu então assistência financeira ao Eurogrupo, entidade composta pelos ministros das Finanças dos Estados-Membros da zona euro. O Eurogrupo indicou que a assistência financeira pedida seria prestada pelo MEE (Mecanismo Europeu de Estabilidade) no âmbito de um programa de ajustamento macroeconómico a concretizar num Memorando de Entendimento. A negociação deste memorando foi conduzida, por um lado, pela Comissão Europeia em conjunto com o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) e, por outro, pelas autoridades cipriotas. Numa declaração de 25 de março de 2013, o Eurogrupo indicou que as negociações tinham culminado num projeto de Memorando de Entendimento sobre a reestruturação dos bancos BoC e Laïki. A Comissão, em nome do MEE, e Chipre celebraram então o Memorando de Entendimento e o MEE concedeu assistência financeira a este país.

Vários particulares cipriotas e uma sociedade estabelecida em Chipre eram titulares de depósitos no BoC ou no Laïki. A aplicação das medidas acordadas com as autoridades cipriotas provocou uma redução substancial do valor destes depósitos. Os particulares e a sociedade em causa interpuseram então recursos no Tribunal Geral da União Europeia, designadamente para que a Comissão e o BCE lhes pagassem uma indemnização equivalente à diminuição do valor dos seus depósitos, alegadamente sofrido devido à adoção do Memorando de Entendimento, e para que os pontos pertinentes do referido memorando fossem anulados. Sete particulares cipriotas também interpuseram recursos no Tribunal Geral para obterem a anulação da declaração do Eurogrupo de 25 de março de 2013 relativa à reestruturação do setor bancário cipriota.

Por 5 despachos de 16 de outubro de 2014¹, por um lado, o Tribunal Geral julgou inadmissíveis os recursos de anulação que tinham por objeto a declaração de 25 de março de 2013. Declarou que não podia considerar-se que o MEE fazia parte das instituições da União e que a declaração do Eurogrupo não podia ser imputada à Comissão e ao BCE nem produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. Por 3 despachos de 10 de novembro de 2014², por outro lado, o Tribunal

¹ Despachos do Tribunal Geral de 16 de outubro de 2014, *Mallis e Malli/Comissão e BCE* (T-327/13), *Tameio Pronoias Prosopikou Trapezis Kyprou/Comissão e BCE* (T-328/13), *Chatzithoma/Comissão e BCE* (T-329/13), *Chatziioannou/Comissão e BCE* (T-330/13) e *Nikolaou/Comissão e BCE* (T-331/13).

² Despachos do Tribunal Geral de 10 de novembro de 2014, *Ledra Advertising/Comissão e BCE* (T-289/13), *Eleftheriou e o./Comissão e BCE* (T-291/13) e *Theophilou/Comissão e BCE* (T-293/13).

Geral julgou os recursos de anulação e os pedidos de indemnização relativos ao Memorando de Entendimento em parte inadmissíveis e em parte improcedentes. O Tribunal Geral recordou que a Comissão apenas assina o Memorando de Entendimento em nome do MEE e que as atividades exercidas pela Comissão e pelo BCE no âmbito do MEE apenas vinculam este último. Considerou igualmente que as pessoas na origem dos recursos não demonstraram com certeza suficiente que o dano que consideravam ter sofrido foi efetivamente provocado por uma inação da Comissão. Os particulares e a sociedade recorreram então para o Tribunal de Justiça para obter a anulação dos despachos do Tribunal Geral.

Nos seus acórdãos hoje proferidos, **o Tribunal de Justiça confirma os despachos de 16 de outubro de 2014 sobre os recursos de anulação que tinham por objeto a declaração do Eurogrupo de 25 de março de 2013. Em contrapartida, anula os despachos de 10 de novembro de 2014 sobre os pedidos de indemnização, ainda que, quanto ao mérito, decida não os julgar procedentes.**

No que respeita aos recursos relativos aos **pedidos de anulação que tinham por objeto a declaração do Eurogrupo de março de 2013** o Tribunal de Justiça considera que o Tribunal Geral decidiu corretamente que **a declaração do Eurogrupo não podia ser considerada uma decisão comum da Comissão e do BCE**. Com efeito, as funções confiadas à Comissão e ao BCE no âmbito do Tratado MEE não comportam o exercício de um poder de decisão próprio, tanto mais que as atividades exercidas por estas duas instituições no âmbito do mesmo Tratado só vinculam o MEE. O facto de a Comissão e o BCE participarem nas reuniões do Eurogrupo não altera a natureza das declarações deste último, pelo que a declaração do Eurogrupo de março de 2013 não pode ser considerada a expressão de um poder decisório destas duas instituições da União. Por último, o Tribunal de Justiça salienta que não se pode considerar que a adoção, pelas autoridades cipriotas, do quadro jurídico necessário à reestruturação das instituições bancárias tenha sido imposta por uma suposta decisão comum da Comissão e do BCE materializada pela declaração do Eurogrupo de março de 2013. **O Tribunal de Justiça nega, pois, provimento aos recursos e confirma os despachos do Tribunal Geral de 16 de outubro de 2014.**

No que respeita aos recursos relativos **aos pedidos de indemnização**, o Tribunal de Justiça considera que o facto de as funções confiadas à Comissão e ao BCE no âmbito do Tratado MEE não comportarem um poder de decisão próprio e só vincularem o MEE não impede que se peça uma indemnização à Comissão e ao BCE em razão do seu comportamento pretensamente ilícito no âmbito da adoção de um Memorando de Entendimento em nome do MEE. Com efeito, as funções confiadas à Comissão e ao BCE no quadro do Tratado MEE não desvirtuam as atribuições que os Tratados UE e FUE conferem a estas instituições. Assim, a Comissão conserva, no quadro do Tratado MEE, a sua função de guardião dos Tratados, como resulta do artigo 17.º, n.º 1, TUE, pelo que deve abster-se de assinar um Memorando de Entendimento de cuja compatibilidade com o direito da União duvide. O Tribunal de Justiça conclui que **o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que não era competente para apreciar os pedidos de indemnização fundados na ilegalidade de certas disposições do Memorando de Entendimento. Em conformidade, anula os despachos de 10 de novembro de 2014.**

Dado que o litígio se encontra em condições de ser julgado, **o Tribunal de Justiça decide julgar ele mesmo os pedidos de indemnização**. A este respeito, recorda que a responsabilidade extracontratual da União está sujeita ao preenchimento de uma série de requisitos, concretamente 1) a ilegalidade do comportamento imputado à instituição da União, 2) a realidade do dano e 3) a existência de um nexo de causalidade entre o comportamento da instituição e o prejuízo invocado. No que se refere ao primeiro requisito, deve ser demonstrada a violação suficientemente caracterizada de uma regra jurídica que tenha por objeto conferir direitos aos particulares. O Tribunal de Justiça salienta que essa regra jurídica é, no caso em apreço, o artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que prevê que todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos. Ora, ainda que os Estados-Membros não apliquem o direito da União no âmbito do Tratado MEE, pelo que a Carta não se lhes dirige nesse âmbito³, a Carta dirige-se às instituições da União, incluindo quando estas atuam fora do quadro

³ V., neste sentido, acórdão de 27 de novembro de 2012, *Pringle* (C-370/12, v. igualmente CP n.º [154/12](#)).

jurídico da União. A Comissão está, pois, obrigada a garantir que tal memorando é compatível com os direitos fundamentais garantidos pela Carta. No entanto, no presente caso, o primeiro requisito da responsabilidade extracontratual da União não está preenchido: com efeito, a adoção do Memorando de Entendimento em questão corresponde a um objetivo de interesse geral prosseguido pela União, concretamente o de assegurar a estabilidade do sistema bancário da Zona Euro no seu conjunto. Tendo em conta esse objetivo e a natureza das medidas analisadas, e atendendo ao perigo iminente de prejuízos financeiros a que os depositantes estariam expostos em caso de insolvência dos dois bancos em causa, tais medidas não constituem uma intervenção desmesurada e intolerável que atente contra a própria essência do direito de propriedade dos depositantes, garantido pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta. Consequentemente, as mesmas não podem ser consideradas restrições injustificadas desse direito. Portanto, a Comissão não contribuiu para uma violação do direito de propriedade das pessoas na origem dos recursos. **Dado que o primeiro requisito da responsabilidade extracontratual da União não está preenchido, o Tribunal de Justiça julga os pedidos de indemnização improcedentes.**

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos (processos apensos [C-8/15 P](#), [C-9/15 P](#) e [C-10/15 P](#) e nos processos apensos [C-105/15 P](#), [C-106/15 P](#), [C-107/15 P](#), [C-108/15 P](#) e [C-109/15 P](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667